SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256385 - MG (2026/0178894-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SEVERINO TERENCIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA COMPANHEIRA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 61, II, *F*, DO CÓDIGO PENAL). DISCUSSÃO INICIADA PELO INCONFORMISMO DO AGENTE COM A IDA DE SUA COMPANHEIRA A UM FORRÓ. DESFERIMENTO DE MÚLTIPLOS GOLPES COM CANIVETE, ATINGINDO ABDÔMEN, ROSTO E PESCOÇO. PERFURAÇÕES NO FÍGADO, PULMÃO E INTESTINO, COM RISCO DE MORTE. RESULTADO LETAL NÃO CONSUMADO POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS QUE CONTIVERAM O RÉU. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve condenação por tentativa de homicídio qualificado em contexto de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58863311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 1a1b0007-c754-46e7-a22a-86c6ea590c9b

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 1a1b0007-c754-46e7-a22a-86c6ea590c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256385 - MG (2026/0178894-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SEVERINO TERENCIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA COMPANHEIRA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 61, II, *F*, DO CÓDIGO PENAL). DISCUSSÃO INICIADA PELO INCONFORMISMO DO AGENTE COM A IDA DE SUA COMPANHEIRA A UM FORRÓ. DESFERIMENTO DE MÚLTIPLOS GOLPES COM CANIVETE, ATINGINDO ABDÔMEN, ROSTO E PESCOÇO. PERFURAÇÕES NO FÍGADO, PULMÃO E INTESTINO, COM RISCO DE MORTE. RESULTADO LETAL NÃO CONSUMADO POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS QUE CONTIVERAM O RÉU. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve condenação por tentativa de homicídio qualificado em contexto de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA58864857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:39
Código de Controle do Documento: eaeed6b4-a821-4929-9c35-97c7fa171763

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEVERINO TERENCIO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRELIMINARES. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA. MANUTENÇÃO. REGIME FECHADO. NECESSIDADE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática de tentativa de homicídio qualificado contra sua companheira, com fundamento nos art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, e art. 61, II, "f", do CP. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a existência de nulidade por violação ao art. 212 do CPP, diante de suposta condução indevida da inquirição das testemunhas pela Magistrada, bem como verificar se o registro de perguntas dirigidas ao réu, após manifestação de silencia, viola seu direito à não autoincriminação, além da legalidade da fixação da pena. III. Razões de decidir 3. A condução do interrogatório em plenário observou os parâmetros legais do art. 212, parágrafo único, do CPP, sendo legítima a complementação judicial para esclarecimento de pontos controvertidos, sem caracterização de protagonismo indevido ou prejuízo à defesa. 4. O registro de perguntas formuladas pelo Ministério Público em ata, ainda que após manifestação do réu pelo exercício do silêncio, não constitui coação ou violação ao art. 5º, LXIII, da CF, tampouco nulidade processual. 5. A dosimetria da pena observou adequadamente o sistema trifásico, com fundamentação idônea para elevação da pena-base, legítima valoração da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP, e correta fixação da fração de 1/3 (um terço) na causa de diminuição pela tentativa, em razão da proximidade da consumação do delito e da gravidade das lesões. 6. Considerando o “quantum” de pena fixado, mostra-se escorreita a imposição do regime fechado para o cumprimento da reprimenda. IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA58864857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:39
Código de Controle do Documento: eaeed6b4-a821-4929-9c35-97c7fa171763

> *7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. A formulação complementar de perguntas pela Magistrada Presidente, nos termos do parágrafo único do art. 212 do CPP, não configura nulidade, desde que não assuma o protagonismo da inquirição. 2. O registro de perguntas dirigidas ao réu em ata, mesmo após declaração de silêncio, não viola o direito à não autoincriminação nem enseja nulidade do julgamento. 3. Ausente qualquer excesso ou ilegalidade na individualização da pena, mostra-se adequada a manutenção do "quantum" fixado".*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 2.576/2.610).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 2.618/2.621.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes."* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:39
Código de Controle do Documento: eaeed6b4-a821-4929-9c35-97c7fa171763

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0178894-9

AgRg no AREsp 3.256.385 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256581020138130074 10000232961805006 256581020138130074

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEVERINO TERENCIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
ADVOGADA	:	TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEVERINO TERENCIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
ADVOGADA	:	TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:16
Código de Controle do Documento: BCF08630-6B5E-4EFA-8F8F-CFCFAD17E7AF